



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

Pedro Bergamo

Prç Exped. Antônio F, Nº 44 - Centro

46.223.723/0001-50

2025

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

Página 1 de 1

NÚMERO: 0000006802 / 2025

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 04/12/2025

HORA: 11:24:46

RESPONSÁVEL: ELIDIANE MARIA RIBEIRO DA SILVA

PRAZO PARA ENTREGA: 0 DIA(S)

INTERESSADO: 00004985 O.S. SOUZA & SOUZA LTDA

ASSUNTO:

RAZÃO RECURSAL

DADOS DO PROTOCOLO / PROCESSO:

APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS , ENVIADA VIA E-MAIL: construtora_os@hotmail.com, NO DIA 04/12/2025, ÀS 9H E 58 MIN.

DETALHES DO TRAMITE

ITEM: 6

DATA TRAM.: 20/01/2026

HORA TRAM.: 09:34:00

RECEBIDO: 0

TOR ANTERIOR: ASSESSORIA JURÍDICA

SETOR ATUAL: LICITAÇÃO MUNICIPAL - EQUIPE 1

SETOR DESTINO:

RELATOR: ELIDIANE MARIA RIBEIRO DA SILVA

PARECER: ANDAMENTO

DESCRIÇÃO DO PARACER:

PARECER

1. Breve Relatório

Trata-se de razões recursais interpostas pela empresa 'O.S. Souza & Souza Ltda' em face decisão que declarou sua inabilitação, fundamentada na ausência de comprovação de capacidade técnica operacional e profissional para a parcela de maior relevância "telha termoisolante em aço (FNDE 20)".

Alega a recorrente, em suma, excesso de formalismo interpretativo da agente de contratação, pois poderia admitir serviços similares ou equivalentes, bem como argüiu que as telhas metálicas galvanizadas/zincadas se enquadram, sob o aspecto técnico, em material equivalente ao item citado anteriormente.

2 - Do Mérito

De início, esclarecemos que a exigência de atestados para efeito de comprovação da qualificação técnica será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, sendo consideradas como tais as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

Dito isso, no que se refere a primeira tese defensiva, vale atestar que o inciso II do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 trata da comprovação da capacidade técnico operacional por meio de certidões ou atestados de órgãos competentes, demonstrando execução de serviços similares com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Quando os atestados se referem a objetos "similares" ou "equivalentes", torna-se indispensável que os documentos contenham descrições técnicas detalhadas (quantitativas e qualitativas), ou seja, deve conter as características e complexidade tecnológica e operacional compatíveis com o que a Administração busca.

Isso permite à Administração verificar se as características do serviço executado anteriormente coincidem com os requisitos de complexidade, criticidade e risco do objeto a ser licitado, evitando equívocos na avaliação.

Nos autos constata-se a escassez documental para subsidiar as alegações da recorrente nesse sentido, bem como ressaltamos a vedação de apresentação de novos documentos após a fase de habilitação (art. 64 da Lei n.º 14.133/21).

Por outro lado, naquilo que é atinente a comparação entre a telha metálica simples e a telha termoisolante, seguinte as prescrições do item 3.5 do parecer técnico emitido pela assessoria de engenharia.

Por fim, sobre o suposto excesso de formalismo, observamos que a agente de contratação não tomou por base de decisão uma exegese conservadora, mas sim a ausência documental, elidindo qualquer alegação de formalismo.

3 - Conclusão

Diante de todo o supra exposto é o presente para, s.m.j., opinar pelo não provimento do recurso e, ato contínuo, pela manutenção da decisão que inabilitou a empresa 'O.S. Souza & Souza Ltda', por seus próprios fundamentos.

DPG Sociedade Individual de Advocacia